

MATERNIDADE EM SUBSTITUIÇÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS E A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

JUSTINO, Simone Zantuti Correia¹
SILVA, Josnei Oliveira²

RESUMO

O referido artigo tem a finalidade de analisar os procedimentos no que tange a Reprodução Humana Assistida em razão da maternidade por substituição, examinando seus efeitos no âmbito jurídico e moral. Para tanto, houve a análise das legislações existentes e apontamento das divergências doutrinárias relacionadas ao tema. Os procedimentos de reprodução assistida ocasionam diversas controvérsias jurídicas nos quais merecem realce, assim como as divergências decorrentes da utilização das técnicas de reprodução assistida e a sua caracterização biológica e socioafetiva na esfera familiar. Abordou-se, no decorrer desta exposição essas indagações e incertezas que envolvem essas técnicas reprodutivas.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução assistida. Família socioafetiva. Ausência de Legislação.

MOTHERHOOD IN SUBSTITUTION IN SOCIAL RELATIONS AND THE LACK OF SPECIFIC LEGISLATION

ABSTRACT

The article aims to analyze the procedures regarding the Assisted Human Reproduction as a result of surrogacy, examining their effects on the legal and moral. Therefore, there was an analysis of existing laws and appointment of doctrinal differences related to the theme. The assisted reproduction procedures generate numerous legal disputes in which deserve highlighting as well as divergences arising from the use of assisted reproductive techniques and their biological characterization and socioaffective in the family sphere. Addressed themselves, in the course of this exhibition these questions and uncertainties surrounding these reproductive techniques.

KEYWORDS: Assisted reproduction. Family socioaffective. Absence of Legislation.

1. INTRODUÇÃO

No decorrer da história e da evolução humana, a ciência se desperta ao tornar em possível o impossível através das diversas técnicas de reprodução humana artificial que foram descobertas e adaptadas entre os seres humanos, tais como a inseminação artificial, com o intuito de solucionar alguns dos problemas relacionados à procriação do homem, bem como, reproduzir-se, não somente pelo método natural, ou seja, relação sexual.

Desta feita, com o avançado rumo da ciência, eis que surgem às mães por substituição, que são procuradas por casais, que se encontram impossibilitados biologicamente de gerar filhos, ensejando uma sub-rogação do próprio útero em prol de terceiros interessados.

É inegável que a questão que determina as mães por substituição é que se trata de algo vital para quem desta necessita, envolvendo sonhos, expectativas, perspectivas de muitos casais.

Os métodos de reprodução humana artificial são utilizados como meio de satisfação para aqueles que são desprovidos de gerar naturalmente um filho, assim, muitos casais se submetem aos mais diversos procedimentos, entretanto, a escassez de legislação realça a necessidade da regulamentação.

Por um lado, uma mulher que passa por diversas transformações físicas e psíquicas decorrentes da gravidez de uma criança que não será sua. De outro lado, um casal incapaz de reproduzir-se naturalmente, recorrendo assim, a uma terceira pessoa para obter o sonho até então impossível, realizado.

Por mais que a mulher que está concebendo a criança saiba de que se trata de uma ação generosa com o próximo, é impossível que ela não seja impactada emocionalmente pela gravidez.

Contudo, sem a pretensão de solucionar as lacunas existentes em nossa legislação, o presente estudo pretende expor os conflitos doutrinários e explanar sobre cada procedimento de reprodução humana assistida.

2. A ESTERILIDADE E O DIREITO À PROCRIAÇÃO

Há muito tempo atrás, nas passagens bíblicas verificou-se que a sub-rogação do útero para a satisfação da maternidade não é recente. Encontra-se no livro de Gênesis no capítulo 16, Sara, mulher de Abrão, sendo estéril e incapaz de engravidar. Diante disso, sugere a Abrão que a maternidade lhe seja proporcionada por meio de sua escrava

¹Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Assis Gurgacz – Cascavel - PR.
simone_zantuti@hotmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito. Especialista em Direito Eleitoral.

Agar. Em outro texto de Gênesis, capítulo 30, Raquel, esposa de Jacó, pede que realize seu sonho da maternidade por intermédio de sua serva Bala (WELTER, 2003).

A Reprodução Humana Artificial consiste na intervenção do homem no processo de procriação no método natural, com o propósito de possibilitar que casais com deficiências no sistema reprodutor, possam satisfazer o desejo de formar uma família (GANDINI, 2011).

Resta claro, que a reprodução humana assistida por gestação substituta é o procedimento indicado para mulheres com problemas de carregarem o embrião, em uma gestação normalmente (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Neste contexto, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou paternidade (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Ressalta-se que a cessão temporária do útero consiste em um ser gerado por outra mulher, que não seja sua a mãe biológica. Surge então, a expressão mãe substituta para determinar a mulher fértil que se coloca a disposição, mediante um contrato formalizado, a carregar o embrião em seu útero, em razão da infertilidade de outra mulher, até o nascimento do bebê, que após o entregará ao casal.

Para Silvio de Salvo Venosa:

Quanto à maternidade, deve ser considerada mãe aquela que teve o óvulo fecundado, não se admitindo outra solução, uma vez que o estado de família é irrenunciável e não admite transação. Nem sempre será essa, porém, uma solução eticamente justa e moralmente aceita por todos. A discussão permanece em aberto. Muito difícil poderá ser a decisão do juiz ao deparar com um caso concreto. Tantos são os problemas, das mais variadas ordens, inclusive de natureza psicológica na mãe de aluguel, que o mesmo projeto de lei sobre reprodução assistida citado, em tramitação legislativa, proíbe a cessão do útero de uma mulher para gestação de filho alheio, tipificando inclusive essa conduta como crime. Sem dúvida, essa é a melhor solução. No entanto, a proibição não impedirá que a sociedade e os tribunais defrontem com casos consumados, ou seja, nascimentos que ocorreram dessa forma, impondo-se uma solução quanto à titularidade da maternidade. Sob o ponto de vista do filho assim gerado, contudo, é inafastável que nessa situação inconveniente terá ele duas mães, uma biológica e outra geratriz. Não bastassem os conflitos sociológicos e psicológicos, os conflitos jurídicos serão inevitáveis na ausência de norma expressa. (VENOSA, 2007, pág. 224).

Os métodos de reprodução artificial são utilizados como meio de satisfação para aqueles que são desprovidos de gerar naturalmente um filho, entretanto, a escassez de legislação realça a necessidade da regulamentação legal, que segundo a Organização Mundial da Saúde, entre 8% (oito por cento) e 15% (quinze por cento) dos casais possuem alguma disfunção quanto à fertilidade e que poderá ser sanado através dos procedimentos de reprodução assistida, possibilitando a tão sonhada gravidez (SOUZA, 2010).

O fato é que a ausência de leis específicas trazem a tona diversas controvérsias sem soluções referentes a filiação e aos procedimentos de reprodução assistida e assim corroborando para surgirem correntes doutrinárias divergentes.

Neste contexto, entende-se que o Código Civil não prevê a regulamentação nem autorização para a utilização do procedimento de reprodução assistida, apenas dispõe sobre a existência do problema existente e a busca pela solução ao aspecto da paternidade (VENOSA, 2002) ³.

Consoante isso a doutrina traz situações diferentes quanto ao empréstimo do útero:

Mãe portadora é aquela que apenas empresta seu útero. Caracteriza-se somente pela sua fertilidade, que será implantado no útero da mesma um ou mais embriões obtidos por fecundação in vitro a partir de óvulos e espermatozoides do casal doador. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Mãe por substituição é aquela que além de ceder o útero, também disponibiliza seus óvulos, se tratando de uma mulher fértil que será submetida ao procedimento de inseminação com o espermatozoide do marido da mulher que não pode reproduzir. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

No direito vigente a mãe que hospedou o embrião em seu útero será considerada a mãe (ainda que não possua vínculo biológico com a criança), de forma que a gravidez e o parto caracterizam a maternidade. No entanto, já se tem conhecimento que essa premissa não é mais totalmente absoluta, pois se considera que aquela que dá a luz necessariamente é aquela que disponibilizou o óvulo. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Uma parte da doutrina entende que no caso da mãe doadora, a maternidade se estabelecerá pelo vínculo biológico e socioafetivo, e não gestacional, proibindo qualquer direito de filiação a mãe sub-rogada. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Nesse diapasão, muitos estudiosos do direito acreditam que a mãe por substituição como sendo a mulher que dispõe seu útero para procriação, concebida pelos materiais genéticos do casal a quem o bebê deverá ser entregue, com isso, a fornecedora do óvulo assume a condição de mãe. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

³ O Código Civil de 2002 não autoriza e nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata a existência da problemática e procura dar solução exclusivamente ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por opção do legislador. (VENOSA, Silvio de Salvo, 23/3/2002, ano 3 nº 474).

Entretanto é bom frisar que a regra no Brasil é que a disposição do útero poderá ocorrer entre pessoas com parentesco até o 2º grau, ou seja, irmãs, mães, tias, avós ou primas. Assim, se a mãe hospedeira não se encaixar nesta classificação de pessoas, deverá ter a aprovação do Conselho Regional de Medicina, que será realizado por cada Estado. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

A doação temporária do útero, de forma alguma deverá ter fim lucrativo ou comercial.

Como aduz Heloisa Barbosa (1993, *op. cit.*, LEITE, p. 403 e 404, 1995) “*estando em jogo o estado de filiação, a natureza do direito envolvido não admite qualquer negociação, mormente remunerada*”.

Assim, é de suma urgência que sejam analisados pelos doutrinadores e operadores do direito a promulgação de leis específicas quanto aos procedimentos de reprodução assistida e as respectivas consequências na formação familiar.

3. OS PROCEDIMENTOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

No Brasil não há normas que regulamentem as técnicas de reprodução humana assistida (TRAs), no entanto, utiliza-se como parâmetro a Resolução nº 1.957/2010 que estabelece princípios e dispõe de normas éticas, sem força de lei, para a utilização das TRAs, fixando as responsabilidades das clínicas e dos usuários, além de dispor sobre a doação, preservação de gametas, embriões, e por fim, estabelece parâmetros sobre maternidade de substituição (SOUZA, 2010).

É mister frisar, que no Brasil o Conselho Federal de Medicina autoriza os procedimentos na maternidade de substituição em casos em que houver problemas médicos comprovados, que coloque a vida da mãe em risco ou não tenha condições de ter uma gestação normal, ainda a hospedeira do útero deve pertencer à família da doadora do material genético, até o 2º grau de parentesco, não obstante, sem qualquer fim lucrativo ou prática comercial (LOPES, 2008) ⁴.

Nas palavras de Guilherme Freire Falcão De Oliveira (1992, p. 45) “*a gestação e a entrega do filho, a troca de dinheiro, afeta a dignidade da mulher que venda a sua capacidade reprodutora; e a dignidade do filho que é avaliado em dinheiro e trocado por uma certa quantia.*”

Importante ressaltar, que essas técnicas são comumente utilizadas em diversos lugares do mundo, porém, infelizmente, essa prática vem se transformando em uma prática altamente lucrativa, afastando de seu caráter solidário em ajudar o casal infértil ou estéril a terem seus filhos. Em concordância a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010 dispõe: “*A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial*”.

Essas técnicas de Reprodução Assistida (TRAs) podem ser classificadas em:

- a) Intracorpóreas: realizado por inseminação artificial, inserindo no gameta masculino no interior do aparelho genital feminino, fecundando o gameta dentro do corpo da mulher. É introduzido o sêmen na mulher, não havendo manipulação externa do óvulo ou embrião (SOUZA, 2010).
- b) Extracorpórea: Técnica realizada da através da fertilização in vitro, conhecida como bebê de proveta, procedimento realizado através de tubos de ensaio, sendo o óvulo fecundado pelo gameta masculino, em seguida os embriões são implantados no aparelho reprodutor feminino. (SOUZA, 2010).
- c) Homóloga: São utilizados o óvulo e o sêmen do próprio casal, que assumirá a maternidade e paternidade socioafetiva da criança gerada (SOUZA, 2010).
- d) Heteróloga: É utilizado o material genético de terceiro (SOUZA, 2010).
- e) Ressalta-se que as alusões aos procedimentos da reprodução assistida no Código Civil se restringem a um único artigo, deixando inúmeras objeções sem soluções (SOUZA, 2010).

Assim, os avanços da medicina necessitam determinar limites éticos e jurídicos, para que não sejam violados os direitos fundamentais do homem, e que sejam regulados, visto que, nossa legislação não contempla acerca do tema.

Ressalta a importância de determinações legais no sentido que reprodução assistida somente seja permitida somente com o expreso consentimento dos cônjuges e mediante a comprovação da existência de necessidade, oportunidade e conveniência, com objetivo de prevenir problemas de ordem ética e jurídica. (VENOSA, 2001, pág. 252).

⁴ LOPES, Adriana Dias. Gravidez a soldo. Revista Veja, a. 41, n. 18, p.140-143, 07 maio 2008: “No Brasil, o aluguel de uma barriga é permitido somente em caráter solidário, ou seja, entre mulheres com algum vínculo afetivo e sem a presença de dinheiro. Assim determinam as normas dos conselhos regionais de medicina. Na prática, porém, a história é outra. Dos 170 centros brasileiros de medicina reprodutiva, 10% oferecem a suas clientes um cadastro de mulheres dispostas a locar seu útero – e receber por isso. Uma única clínica de São Paulo, só no ano passado, intermediou doze transações do gênero. As incubadoras humanas também podem ser facilmente encontradas na internet, em sites gratuitos de classificados. “[...] por motivos financeiros, estou disposta a alugar minha barriga para pessoas que queiram ter filhos e não podem, anuncia uma dona de casa do interior de São Paulo. Nove meses de aluguel de uma barriga saem em média, por 40.000 reais, mas há casos em que esse valor chega a 100.000 reais.”

Neste cenário, a modernidade das práticas de reprodução humana advinda do excelente avanço científico na medicina, podem trazer transtornos e implicações, pois é necessário que o Direito esteja em consonância da Bioética para que as pessoas envolvidas possam ter amparo legal se vierem a sofrer qualquer tipo de dano ou abuso.

3.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA

A filiação da inseminação homóloga em regra não é objeto de grandes questionamentos e divergências, pois o material genético utilizado é do próprio casal que se sujeita ao procedimento de reprodução assistida e respectivamente ficará com a criança, portanto, a lei determina a paternidade e a maternidade do filho assim concebido (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Desta forma, as crianças geradas através do material genético do casal gozam de presunção de paternidade, por se conhecer a procedência do material, restando estabelecida a filiação que não poderá ser contestada, conforme nosso Código Civil. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

Entretanto, a crescente demanda dos procedimentos de reprodução humana, surgiu a necessidade de regulamentação das relações jurídicas decorrentes do seu uso.

O Código Civil de 2002, de forma deficiente, abordou a questão da reprodução humana assistida no capítulo referente à filiação, no artigo 1597, incisos III e IV⁵.

Cumprе ressaltar, com a inseminação artificial homóloga realizada com o sêmen do marido ou companheiro a filiação fica estabelecida e não existe a possibilidade de questionamento, segundo nosso Código Civil (JOAZEIRO, 2007 *apud* OLIVEIRA, 2010).

3.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

A inseminação artificial heteróloga determinada no artigo 1.597, inciso V do Código Civil⁶, será quando o material genético (espermatozoide e/ou óvulo) utilizado no procedimento da fecundação é disponibilizado por terceiros que não serão os pais socioafetivos da criança, neste caso, exige-se o consentimento e autorização do cônjuge.

Muito embora o nosso Código Civil disponha que a filiação restará presumida em determinadas hipóteses, na inseminação heteróloga poderá ocorrer surgir alguns embaraços quanto à filiação, visto que a criança concebida através desse método possuirá um pai diverso daquele que irá cuidá-la e acolher.

Diante disso, a criação de amparo legal desse tipo de procedimento vem fortalecer e valorizar os laços afetivos, e não da filiação, consanguinidade ou biológico, sendo considerados pais os que realmente acolhem a criança e não terceiro doador.

Nos Estados Unidos, o Uniform Parantage ACT, de 1973 e 1987 (WADLINGTON, 2000; O'BRIEN, 2000, *apud* LÔBO, 2004)⁷ quando a mulher for inseminada com o sêmen doado por terceiro, sob a supervisão de médico habilitado e com o respectivo consentimento do marido, será este considerado como se fosse o pai da criança gerada.

Com extrema importância o Código Civil dispõe no inciso V do artigo 1.597, reforça a compreensão que com o consentimento do marido não poderá mais ele impugnar a paternidade estabelecida.

Para Maria Helena Diniz (2002, *apud* LÔBO, 2004, p. 3): “*Se fosse admitida a impugnação da paternidade, haveria uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional médico e ao anonimato do doador do sêmen inoculado na mulher*”.

Destaque-se mais, se a mulher casada submeter-se ao procedimento de fertilização (heteróloga) sem a prévia autorização do marido comete ato atentatório ao casamento, subsistindo assim, a possibilidade do marido contestar a paternidade da criança se caso houver registrado em erro (MOREIRA, 2002).

Assim, nos casos de inseminação artificial heteróloga a atribuição de maternidade ou paternidade, revela-se que o elemento biológico deve prevalecer, mais sim os laços afetivos que determinam os casos em concreto.

⁵ Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III – havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

⁶ Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] - V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁷ Se, sob a supervisão de um médico habilitado e com o consentimento do marido, a mulher for inseminada artificialmente com sêmen doado por um outro homem, o marido é considerado legalmente como se fosse o pai natural da criança concebida. O consentimento deve ser escrito pelo marido e pela mulher. Toda a documentação relativa à inseminação será mantida pelo médico responsável, sujeita a inspeção judicial. Segundo o Uniform Status of Children of Assisted Conception Act, de 1988/1997, o doador do sêmen ou do óvulo não é parente da criança concebida mediante concepção assistida. (WADLINGTON, Walter; O'BRIEN, 2000. p.135, 148 *opud* LÔBO, 2004, p.3).

Em verdade, corroborando com a filiação socioafetiva, o Tribunal de Justiça do Paraná, assim decidiu que a ação negatória de paternidade é imprescritível respaldado pela Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal⁸, e quando houver confronto entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva prevalecerá a solução que resguarde a dignidade da pessoa humana.

Indubitavelmente, nem sempre a origem biológica implica na atribuição da paternidade, visto que a paternidade é consequência do estado de filiação derivadas das relações afetivas, que independem da origem seja biológica ou não.

Deve ser levada em consideração que a solução adequada deverá ser aplicada ao caso concreto, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, sendo mister destacar que na inseminação artificial heteróloga a excelência da vontade de ter um filho e por consequência assumir as responsabilidades da paternidade e da maternidade é maior e mais significativa do que qualquer traço genético que une pais e filhos. (SILVA, 2004).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o extraordinário avanço da ciência surgem como fruto desse progresso os procedimentos de reprodução humana assistida, porém, a legislação não conseguiu acompanhar este grande salto, surgindo grandes conflitos entre as normas existentes e os desdobramentos das consequências que ocorrem em função da utilização dessas técnicas de reprodução humana.

Desde logo é bom frisar que sob a ausência de leis específicas sobre o assunto, deve ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Ademais a total inexistência sobre a disposição do útero na legislação vigente é de extrema importância que os operadores do direito criem legislação específica para assegurar segurança às pessoas envolvidas para a concretização do sonho de ter um filho.

É de se reconhecer que a utilização dessas técnicas de reprodução humana assistida ainda representa um grande desafio para o Direito de Família e para o legislador defronte as controvérsias decorrentes da maternidade e paternidade.

Na ausência de legislação que envolve as técnicas de reprodução podem surgir problemas para a definição da maternidade, sendo assim, diante da matéria ampla e complexa, necessita que haja amparo jurídico através de normas que abranjam as relações jurídicas entre os envolvidos.

Finalmente ressalta-se que a origem genética (biologismo) não é requisito suficiente para se estabelecer a filiação, mas sim um conjunto de valores que privilegiem os laços de afeto, convivência, ou seja, a construção efetiva dos laços afetivos caracterizada primordialmente pela tutela dos valores humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, A.; FRANÇA, D. G. **A reprodução Assistida e as relações de parentesco**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n.58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=3127>>. Acesso em 27 fev. 2013.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso em: 16 fev. 2013.

_____. Tribunal de Justiça da Paraná. **Ação negatória de paternidade. Adoção à brasileira. Confronto entre a verdade biológica e a sócio-afetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e**

⁸ 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula n. 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do Direito Civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção à brasileira", não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. (AC n. 108.417-9 - 2ª Vara de Família. - Ac. n. 20.110 - Rel. Des. Accácio Cambi - unân. - J. 12/12/2001).

que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção à brasileira", não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 108.417-9, 2º VARA DE FAMÍLIA. CURITIBA, Estado do Paraná. RELATOR: DESEMBARGADOR ACCÁCIO CAMBI. Acórdão 12 de dezembro de 2001. Disponível em <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_33_4_3_1.php> Acesso em 17 de janeiro de 2013.

CARELLI, G. **Tudo por um filho**. Revista Veja. Ed. Abril, edição 1699, ano 34, maio/2001.

GANDINI, R. **A reprodução humana assistida sob o enfoque das normas constitucionais brasileiras**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2917, 27 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19419>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

LEITE, E.O. **Procriações Artificiais e o Direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, P. L. Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. CEJ, V. 8 n. 27 out./dez. 2004. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/633/813>> acesso em 26 março 2013.

LOPES, A. D. **Gravidez a soldo**. Revista Veja, a.41, n. 18, p. 140-143, 07 maio 2008.

JOAZEIRO, V. A. **O bio direito no novo Código Civil e as relações de parentesco. Questões controvertidas no estabelecimento da paternidade**.in **Direito de Família e Sucessos**. Notadez, 2007, p. 398. *apud* OLIVEIRA, J. E. **Código Civil: Anotado e comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 1440.

MOREIRA FILHO, J. R. **Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida. Bioética e Biodireito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2588>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

OLIVEIRA, G. F. F. **Mãe há só uma (duas)! O contrato de gestação**. Editora Coimbra; 1992.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011. **Resolução Conselho Federal de Medicina**. Seção I. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm> acesso em: 23 fev. 2013.

SILVA, L. B. C. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/5321>> acesso em: 21 jan. 2013.

SOUZA, M. C. **As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **A reprodução assistida e seus aspectos legais**. www.valoronline.com.br, em 23/3/2002, ano 3 nº 474.

WELTER, B. P. **Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.